



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.720721/2020-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.181 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2022
Recorrente ODAIR CORREA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO PARA CALIBRAÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTAÇÃO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO DO USO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. VEDAÇÃO EXPLÍCITA. NÃO CONHECIMENTO.

A calibração de multa, com fundamento no princípio constitucional da vedação do uso de tributo com efeito confiscatório (art. 150, IV da Constituição) pressuporia a realização de controle de constitucionalidade, o que é vedado nos termos da Súmula CARF 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento, fls. 02 e ss, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2017, ano-calendário 2016, formalizando a exigência de imposto no valor de R\$ 18.532,72, com os acréscimos legais detalhados no “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.

A(s) infração(ões) apurada(s), detalhada(s) na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, consistiu(ram) em:

Dedução Indevida de Previdência Oficial

Contribuinte, devidamente intimado, não apresentou comprovantes do valor deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial.

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi

Conforme Informe de Rendimentos Financeiros emitido pelo ITAU VIDA E PREVIDENCIA, o contribuinte, no ano de 2016, recebeu rendimentos de PGBL tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, no valor de R\$ 195.695,81.

Cientificado do lançamento em 10/03/2020, o sujeito passivo apresentou impugnação, conforme fl(s). 07/09, em 10/03/2020.

O contribuinte aduz, em síntese, que não concorda com o lançamento e apresenta documentação comprobatória.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO EMITIDA POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a multa aplicada pela autoridade fiscal possui caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não atende requisito essencial para conhecimento.

A calibração de multa, com fundamento no Princípio Constitucional da Vedação do Uso de Tributo com Efeito de Confisco (art. 150, IV da Constituição) pressuporia a realização de controle de constitucionalidade, ainda que com o emprego de técnica semelhante à declaração

conforme a Constituição, à declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou a derrotabilidade.

Este Colegiado está proibido de realizar o controle de constitucionalidade, nos termos da Súmula CARF 02. Desse modo, a providência postulada pelo sujeito passivo é impossível nesse âmbito, ou, dito de outra maneira, alheia à competência deste órgão de revisão.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino